**Resposta da Questão de Ordem nº 317**

**Presidente: FERNANDO CAPEZ**

 **56ª Sessão Ordinária – 28/04/16**

Publicada em 04/05/16

**O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB** - Primeiramente quero dizer que nem sempre o presidente pode ocupar a Presidência durante os debates. Na medida do possível procuramos conciliar as diversas atividades da Presidência. O Conselho de Ética é um órgão que tem de ser instalado, que tem de funcionar. Não há nenhuma relação da pessoa do presidente com a não instalação do Conselho de Ética, até porque existem várias representações contra deputados para serem analisadas com rapidez pelo Conselho.

**“Resposta à Questão de Ordem apresentada pelo Senhor Deputado João Paulo Rillo e outros senhores parlamentares na 41ª Sessão Ordinária realizada em 05/04/16.**

Na 41ª (Quadragésima Primeira) Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2016, foi apresentada, pelo nobre deputado João Paulo Rillo, em conjunto coma nobre deputada Leci Brandão e os nobres deputados CarlosGiannazi, Carlos Neder e Raul Marcelo, Questão de Ordem versando sobre o funcionamento, na legislatura em curso, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Na Questão de Ordem, aponta-se a inércia do membro mais idoso do Conselho em convocar a reunião de eleição de seu presidente e vice-presidente, e formulam-se indagações acerca de quais os procedimentos a serem adotados no que se refere: (*a*) à convocação da aludida reunião; e (b) à designação de Relator Especial, nos termos do Art. 36, § 4º, do Regimento Interno, para dar parecer a respeito de representação oferecida àquele Colegiado, designação essa que, no entender dos proponentes da Questão de Ordem, este Presidente estaria impedido de fazer.

1**.** Registre-se, preliminarmente, que, por ato datado de 26/04/16, o nobre deputado Campos Machado convocou, para 04/05/16, reunião destinada à realização da eleição de presidente e de vice-presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. À vista dessa circunstância, a Questão de Ordem poderia, caso viesse a ser realizada a reunião, ser declarada parcialmente prejudicada. Assim não decidirá, contudo, este presidente em considerar prejudicada a Questão de Ordem por reputar importante - e saudável para o bom desenvolvimento dos trabalhos desta Casa de Leis - que fiquem claramente delineadas as soluções que, se necessário for, a Presidência poderá vir a adotar quanto às matérias de que trata a Questão de Ordem.

2**.** Passando a responder à Questão de Ordem, este presidente consigna, inicialmente, a impossibilidade de designação de Relator Especial para analisar representação submetida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O Art. 36, § 4º, do Regimento Interno, determina a designação, pelo presidente da Assembleia, de Relatores Especiais “para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões”, enquanto os respectivos presidentes não forem eleitos. Claro está que a providência é cabível apenas em relação a proposições legislativas, entre as quais não se incluem as representações submetidas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.” E mesmo assim, quero consignar que mesmo nas proposições legislativas este presidente não designará relator especial por entender que é um instrumento autoritário que substitui a figura do colegiado.

“Ademais, a atuação colegiada é ínsita à natureza dos atos do processo disciplinar. Observe-se, nesse sentido, que o regramento contido no Capítulo VI - “Do Processo Disciplinar”, da Resolução nº 766/94 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), prevê a prática colegiada dos atos correspondentes às fases de recebimento, instrução e deliberação do processo.

A despeito de assentar o não cabimento da providência, este Presidente faz questão de registrar que não a praticaria (se fosse admissível), ou qualquer outra, caso entendesse estar caracterizado seu impedimento. Não hesitaria, nesta hipótese, declarar-se impedido e remeter a matéria à apreciação do nobre primeiro vice-presidente desta Casa de Leis;

3. Quanto à reunião destinada a eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho, o Código de Ética e Decoro Parlamentar prevê, no Art. 30, a aplicação das disposições regimentais relativas às Comissões.

E o Regimento Interno, ao tratar da matéria, dita que “as Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente” (art. 36, “caput”). Prevê, ainda, que, nas Permanentes, no início da legislatura, compete ao membro mais idoso convocar e presidir a reunião (Art. 36, § 1º, item 1); e que, nas Parlamentares de Inquérito, tal competência é, igualmente, do membro mais idoso (art. 36, § 2º, e art. 34, § 3º).

Deve-se destacar que o “caput” do referido art. 36 encerra claro comando: observado o prazo ali fixado, as Comissões “reunir-se-ão” (ou seja, devem reunir-se; é-lhes impositivo fazê-lo). E é à luz desse comando que devem ser lidas as regras insertas nos §§ 1º a 4º do citado artigo.

Dentro dessa perspectiva, ao mesmo tempo em que é forçoso reconhecer a ausência, na letra expressa do Regimento Interno, de previsão da possibilidade de reunião de eleição de presidente e vice-presidente de Comissão ser convocada por órgão ou autoridade diversa das mencionadas no § 1º do art. 36, deve-se indagar, focalizando o caso ora trazido a exame, se, a despeito dessa ausência, seria admissível, em determinadas circunstâncias, o Presidente da Assembleia convocar reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo por objeto a mencionada eleição. Para bem responder à indagação, cabe tecer, ainda que de forma muito breve, algumas considerações sobre as atribuições e a natureza daquele Colegiado.

Se a legislação institui determinado órgão e lhe confere atribuições, devem-se presumir necessários e relevantes sua existência e seu funcionamento. Tal assertiva, válida em relação a todo e qualquer órgão da estrutura dos Poderes do Estado, mais categoricamente deve ser proclamada quando se trata, como certamente é o caso, daqueles cuja atuação envolve assuntos de alta relevância e, não raro, de grande repercussão social, podendo derivar, dessa atuação, medidas de inegável gravidade.

Deve-se ter em conta, adicionalmente, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é órgão de caráter permanente, e que a quase totalidade de suas atribuições é exercida em caráter de exclusividade, vale dizer, não há, na estrutura deste Parlamento, outra autoridade ou órgão que possa atuar em substituição ao referido Colegiado. Seus membros, convém não olvidar, são eleitos pelo Plenário para mandato de dois anos (cf. art. 23 do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Essas considerações, somadas à de que a composição do Conselho foi definida há mais de 7 meses (circunstância que confere urgência à efetivação da eleição de seu órgão diretivo), tornam justificável a possibilidade de tal convocação ser feita pela Presidência.

Recorde-se, a propósito, que são atribuições do Presidente não apenas as expressas no Regimento, como também as “que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas”, consoante enuncia o “caput” do artigo 18 do Regimento Interno.

Expressamente, o Regimento Interno dá ao Presidente competência para “convocar reunião extraordinária ou conjunta de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência”. Pela mesma ordem de razões que levaram o legislador regimental a dotar o Presidente da Assembleia dessa competência, é perfeitamente razoável reconhecer-lhe legitimidade para convocar a reunião de que ora se trata (reunião essa que, embora não seja “extraordinária” no sentido estritamente regimental do termo, é, sem dúvida, dotada de caráter extraordinário e, como já apontado, urgente).

Fixada essa possibilidade, é preciso, sublinhando seu caráter absolutamente excepcional, deixar claro que se cuida de providência cuja adoção, por ser extrema, somente se justifica depois de esgotadas todas as demais possibilidades. Por essa razão, no entender deste presidente, tal providência só pode ter lugar se estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (a) que o membro mais idoso do Conselho não convoque, no prazo regimentalmente fixado, a reunião; e (b) que a Presidência seja formalmente provocada, por um ou mais membros efetivos do Conselho, a convocá-la.

Manifestamente incabível se revelaria a convocação da reunião pela Presidência, se a tanto não fosse provocada; praticado “ex officio”, o ato convocatório configuraria indevida ingerência do Presidente da Casa no funcionamento do Conselho.

Poder-se-ia cogitar, com base no clássico princípio da prevalência da vontade da maioria, de se exigir que a aventada provocação proviesse de Parlamentares representando, numericamente, a maioria do Conselho. Todavia, tal exigência inviabilizaria a possibilidade de a Presidência tutelar eventual direito da minoria, ainda que representada por um único Parlamentar.

Não se veja, em convocação que venha a ser feita pela Presidência (solução, frise-se, decaráter excepcional, que este Presidente espera não ter de adotar), subversão do princípio daprevalência da vontade da maioria, antes mencionado. Independentemente de quem tenha convocado a reunião, nela haverá de imperar aquele princípio, seja no que concerne à presença dos membros, seja no que se refere à formação da vontade colegiada na constituição do órgão diretivo do Conselho.

4. Fica assim respondida a questão de ordem formulada pelo nobre Deputado João Paulo Rillo, em conjunto com a ilustre Deputada Leci Brandão, e com os igualmente ilustres Deputados Carlos Giannazi, Carlos Neder e Raul Marcelo.”